



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.912967/2009-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.668 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2013
Assunto Pedido de Compensação
Recorrente COIM BRASIL LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. Sustentou pela recorrente Dr. Gustavo F. Minatel OAB 210198.

JULIO CESAR ALVES RAMOS Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE –

Relator Julio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte

Trata o presente processo de pedido de compensação referente à COFINS no valor de R\$ 25.827,09, relativo ao período de apuração dez/2002.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório de não homologação da compensação, sob o seguinte fundamento:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Cientificada da decisão, a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

Não foi realizada a devida alteração e retificação da DCTF no momento em que foram recalculados os débitos e identificados os valores pagos a maior, por um mero equívoco administrativo;

A resolução do problema se dá com a simples retificação da DCTF alterando o valor do débito e excluindo o referido DARF como fonte de pagamento de débito.

A 3ª Turma da DRJ constatou que a DCTF foi retificada após o despacho eletrônico, mas manteve o indeferimento por não haver prova de erro cometido na original. Observou que a contribuinte trouxe aos autos apenas a cópia da retificação da DCTF.

A contribuinte protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual explica que a retificação na DCTF decorre da tributação de “outras receitas” – além do faturamento –, incluídas na base de cálculo da Contribuição, asseverando que a realização de simples diligência permitiria constatar na sua escrituração o seu direito creditório.

Anexou aos autos cópias de Diário e Razão, dentre outros documentos, invoca o princípio da verdade material e cita em prol de sua argumentação o Acórdão nº 203-09.788 e a Solução de Consulta da 3ª Região Fiscal nº 35, de 30/08/2005.

Por fim, a contribuinte requer que seja reformada integralmente a decisão proferida pela DRJ- Campinas, a fim de que seja reconhecido o direito ao crédito proveniente de recolhimento indevido efetuado a título de Cofins e, conseqüentemente, que seja homologada a compensação por ela realizada.

É o Relatório.

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os requisitos admissibilidade.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de compensação de COFINS relativo ao mês de dezembro de 2002. Não obtendo êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário, alegando que a retificação da DCTF decorre da tributação de “outras receitas”, destacando que a simples realização de diligência comprovará o direito creditório da recorrente.

Apesar de a contribuinte ter retificado sua DCTF somente após o despacho eletrônico proferido pela DRJ de origem e de não ter trazido à primeira instância as provas que juntou aos autos à época da apresentação do Recurso Voluntário, se efetivamente tiver recolhido a Contribuição sobre “outras receitas”, nos termos do alargamento promovido pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, este Colegiado poderá decidir ao seu favor.

A DRJ, ao manter o indeferimento considerando a ausência de provas do recolhimento a maior e a retificação tardia da DCTF, decidiu conforme o estado do processo até então. Certamente poderia ter cogitado de diligência, se na manifestação de inconformidade

a contribuinte tivesse esclarecido o indébito, como faz na peça recursal. Assim, descabe cogitar de anulação do acórdão recorrido, sendo certo que inexistiu qualquer cerceamento do direito de defesa. A diligência ora proposta surgiu com os esclarecimentos prestados no recurso voluntário, desta feita acompanhados de documentos (cópias dos Livros Diário e Razão) que precisam ser analisados pela fiscalização.

Quanto à circunstância de a DCTF ter sido retificada extemporaneamente, há de ser relevada se o resultado da diligência comprovar ter havido pagamento a maior, por terem sido computadas na base de cálculo receitas que somente seriam tributadas à luz do alargamento estabelecido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, cuja inconstitucionalidade, em caráter definitivo, é posterior ao fato gerador deste processo. Por sinal, a decisão de Superintendência da RFB confirmando a desnecessidade de retificação de DCTF, na hipótese que se afigura como a situação destes autos. Refiro-me à Solução de Consulta da Disit da 3ª RF nº nº 35, de 30/08/2005, com o seguinte teor, *verbis*:

ASSUNTO:Obrigações Acessórias **EMENTA:**COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. A compensação de créditos tributários declarados como saldos a pagar na DCTF com créditos apurados em eventos supervenientes ao período de apuração daqueles créditos tributários obriga o sujeito passivo à entrega de Declaração de Compensação, sendo desnecessária a entrega de DCTF retificadora que tenha por fim informar a compensação efetuada. DCTF é confissão relativa e que a RFB não pode tê-la como definitiva, omitindo-se de realizar as diligências necessárias à apuração na contabilidade e escrita fiscal.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a composição da base de cálculo adotada pela Recorrente ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais emitidas, a escrita contábil e a fiscal e outros documentos que considerar pertinentes. Ao final da diligência deve ser elaborado relatório discriminando os montantes totais tributados e, em separado, os valores de outras receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de modo a se apurar os valores devidos, com e sem o alargamento, e confrontá-los com o recolhido. Deve ser demonstrado, ainda, se houve recolhimento a maior, levando-se em conta os dois valores devidos levantados (um tomando-se como base de cálculo a receita bruta alargada, outro apenas o faturamento estrito anterior à Lei nº 9.718/98).

Cientifique-se a contribuinte no prazo de trinta dias para, caso queira, manifestar-se em relação ao resultado da diligência.

É como voto!

Fernando Marques Cleto Duarte